



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 231-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dá nova redação ao § 4º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para consolidar a obrigatoriedade do registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dá nova redação ao § 4º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para consolidar a obrigatoriedade do registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para consolidar a obrigatoriedade do registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, facultados a transitar em via pública.

Art. 2º O § 4º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.115.....

.....

§ 4º- A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, obrigatório e sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária,



acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.
 ...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro ganhou um importante aliado no combate à violência e aos crimes contra o patrimônio no meio rural: o Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (Renagro).

Criada pelo Governo Federal em março, a base de dados nacionais com informações dos veículos agrícolas possibilita o aumento da segurança em relação a furtos, roubos e outras ocorrências envolvendo esse tipo de maquinário.

O sucesso do agronegócio e o crescimento da agricultura e da pecuária – setores que há vários anos tornaram-se locomotivas da economia brasileira – atraíram a atenção de criminosos com alto nível de especialização em fraudes. Até então não havia como rastrear máquinas e tratores roubados, tampouco estimar o prejuízo causado pela ação de quadrilhas especializadas.

Proprietários de tratores e máquinas agrícolas de todo o Brasil podem cadastrar, sem custos, seus equipamentos na Plataforma Digital de Registro e Gestão de Tratores e Equipamentos Agrícolas (ID Agro), desenvolvida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) em conjunto com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Adicionalmente, o RENAGRO facilita a emissão de alertas de furto e roubo dos equipamentos, uma vez que se articula à Plataforma CórteX, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual, por meio da Secretaria de Operações Integradas, vem integrando as forças de segurança pública no combate às mais diversas modalidades de prática criminal.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa contribuir para a proteção do patrimônio representado por maquinário agrícola.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2025

Dá nova redação ao § 4º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para consolidar a obrigatoriedade do registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, confere nova redação ao § 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). A alteração proposta visa consolidar a obrigatoriedade do registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para tratores e demais aparelhos automotores utilizados para puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública.

O autor da matéria argumenta que o registro obrigatório e gratuito de tratores e demais aparelhos automotores agrícolas em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária contribuirá significativamente para a segurança no campo, pois permitirá maior rastreabilidade desses equipamentos e facilitará a atuação das autoridades no combate a furtos e



roubos, possibilitando o aprimoramento da gestão e da proteção do patrimônio agrícola nacional.

O Projeto de Lei nº 231, de 2025, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para a análise conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 231, de 2025, pelo qual o Deputado Capitão Alberto Neto propõe nova redação para o § 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

A alteração proposta busca consolidar a obrigatoriedade do registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, para tratores e demais aparelhos automotores utilizados para puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou executar trabalhos agrícolas, desde que autorizados a transitar em via pública.

Atualmente, o comando legal em referência prevê apenas a sujeição desses veículos ao registro em cadastro específico do MAPA, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade dessa providência.

Para este relator, ao converter referida sujeição em exigência legal, a proposição em análise conferirá maior robustez ao sistema de controle e rastreamento de maquinário agrícola, pois terá como efeito principal o fortalecimento e a ampliação da efetividade da integração entre os cadastros



públicos e os sistemas de segurança voltados ao combate e à prevenção de crimes patrimoniais no meio rural.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 231, de 2025, como proposto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2025_7574





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 231/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 08:57:57.060 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 231/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257523259200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO